

Identificação

PROC. Nº TRT- 00000772-30.2016.5.06.0021 (RO)

Órgão Julgador : Segunda Turma

Relator : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Recorrente :

Recorridos : CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E DESTILARIA LIBERDADE LTDA. ME

Advogados : Raphael Julio Lyra Rego , Millena Cristhina de Melo Luna e Joelmyr Fabio Lins da Silva

Procedência :

EMENTA

EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO STF-ARE-709212.

É certo que a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, de repercussão geral reconhecida, reafirmou a natureza trabalhista e social do FGTS e declarou que a prescrição para sua cobrança é de 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, por segurança jurídica, a mesma Corte modulou seus efeitos, definindo que serão prospectivos. A nova direção suprema levou à alteração da Súmula nº 362 do TST, a qual passou a determinar a incidência do que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial da prescrição, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Assim, diante da diretriz firmada pela Corte Constitucional, a prescrição quinquenal será aplicada nos casos em que a lesão do direito (termo inicial da prescrição) ocorra após a data de 13.11.2014, obedecida, quando aplicável, a regra de transição lá estabelecida, o que não se aplica na hipótese dos autos, os quais tratam de empregado com liame contratual entre 2009 e 2015, que respeitou o prazo bienal para propositura da ação. Recurso provido, no particular.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LINS** em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única do Trabalho de Escada, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrente em desfavor da **CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E DESTILARIA LIBERDADE LTDA. ME**, conforme sentença constante no Id 74236ba.

Embargos de declaração pela **CACHOOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**. (Id d3f395a), rejeitados, conforme decisão constante no Id b4a9b17.

Em suas razões (Id 3e6c92f), o recorrente insurge-se contra o entendimento esposado pela decisão guerreada quanto aos efeitos da aplicação prática da modulação da decisão do STF, que declarou inconstitucionais os artigos 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990. Afirma que, no caso em concreto, o juízo de piso adotou posicionamento contrário a súmula 362 do TST e a jurisprudência dominante, ao aplicar a prescrição quinquenal quanto ao direito do autor de reclamar o complemento dos depósitos do FGTS. Considera que os efeitos da modulação apenas atingem os casos em que a lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, ao fim do lapso temporal de 05 (cinco) anos, a contar da decisão. Afirma que diante do obreiro ter ajuizado a ação dentro do período de transição e não contar com mais de trinta anos de serviço na recorrida, não há prescrição quinquenal a ser declarada quanto ao FGTS e a multa de 40%. Prossequindo, aduz que nos termos da súmula 461 do TST é ônus do empregador comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS. Sustenta que, como consta nos autos do processo eletrônico (Id f0cd653) o extrato do FGTS, com a devida comprovação do valor sacado de R\$279,76, resta atendida a determinação contida na decisão guerreada, não cabendo nova comprovação. Requer a fixação da base de apuração do FGTS para os meses em que não foram juntados os recibos salariais. Alega que o indeferimento da multa do art.467 da CLT, pelo juízo de piso, evidencia flagrante divergência com o princípio da primazia da realidade, da proteção do trabalhador e da dignidade da pessoa humana. Considera que, a simples alegação pela reclamada de pagamento das verbas rescisórias, não tem o condão de excluir a multa em questão. Pede provimento.

Contrarrazões sob o Id 6810fc4.

É o relatório.

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Recurso da parte

Item de recurso

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Do FGTS.

a) Prescrição aplicável

O recorrente insurge-se contra a sentença de origem que, interpretando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF-ARE-709212) e aplicando a modulação dos seus efeitos ao caso concreto, decidiu pela aplicação da prescrição quinquenal quanto ao não-recolhimento da contribuição ao FGTS, com base nos seguintes fundamentos:

"Dessa forma, aplicando-se a modulação dos efeitos, e uma vez que do termo inicial (data admissão) mais 30 anos tem-se 16/10/2036, e, da decisão do STF (2014) mais 5 anos tem-se 13/11/2019, aplica-se prescrição quinquenal pois é a que se consuma primeiro. Assim, considerando que a ação foi proposta em 29/6/2016, encontram-se prescritos os recolhimentos fundiários anteriores a 29/6/2011."

Examino.

A presente ação foi ajuizada em 29/06/2016 e o liame empregatício perdurou entre 16/10/2006 e 28/06/2016 (Id 6b36ad2).

Em que pese o posicionamento adotado pelo Magistrado prolator da decisão de primeiro grau, entendo com fulcro na hermenêutica que vem sendo construída no âmbito desta Segunda Turma na análise do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-709212/DF, a prescrição aplicável ao presente caso é a trintenária.

É certo que, na citada decisão, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/80 "na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária', por violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988".

Contudo, em atenção à segurança jurídica e à boa-fé objetiva, seus efeitos foram modulados de modo a salvaguardar especialmente os direitos dos trabalhadores cujo prazo trintenário já estava em curso à época da decisão, conforme esclarecimento ofertado inclusive pelo Ministro Gilmar Mendes, relator, nos termos a seguir:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento."

A regra de transição posta pelo acórdão do STF forçou, por sua vez, o TST a se debruçar novamente sobre a matéria, culminando com a revisão de sua Súmula 362, a qual passou a conter a seguinte redação, *in verbis*:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)"

Dito isto, peço licença para utilizar o trecho da fundamentação do Des. Fábio André de Farias, no julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação de nº 0000709-11.2015.5.06.0004, que buscou voto didático e esclarecedor acerca do tema, proferido nos autos do processo 0001915-71.2014.5.02.0080 (5ª Turma do TRT da 2ª Região), ao qual oportunamente

transcrevo:

"8- Pois bem. Anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF pelo E. STF a prescrição do FGTS seguia o disposto na Súmula 362 do C. TST, verbis:

'SUM-362 FGTS. PRESCRIÇÃO É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'.

9- Ocorre que, em 13.11.2014, o E. STF 'declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilégio do FGTS à prescrição trintenária', haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988', modulando os efeitos dessa decisão.

10- Destarte, até 13.11.2014, data daquele julgamento, não se cogitava da aplicação da prescrição quinquenal aos depósitos fundiários, mas sim da trintenária prevista na Lei nº 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990. Por consequência, até então não estava ultrapassado o prazo prescricional do FGTS.

11- Ora, seguindo o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento transcrito, a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis não pode surpreender a parte e, por conseguinte, extinguir a pretensão com a qual contava até o momento. Necessário, pois, seja adotada uma regra de transição, conforme o voto do Exmo. Min. Gilmar Mendes: 'para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento'.

12- Temos, assim, diferentes hipóteses para a prescrição:

1ª) Contratos de trabalho cuja admissão ocorreu até 13.11.1989: a prescrição permanece inalterada - trintenária, nos conformes da Súmula 362 do C. TST -, inclusive o prazo para a propositura da ação.

2ª) Contratos cuja admissão ocorreu entre 13.11.1989 e 13.11.2014:

a) para pleitear os depósitos fundiários de todo o seu contrato de trabalho (prescrição trintenária) o empregado deverá ingressar com a ação até o prazo limite de 13.11.2019, sem olvidar a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal; e

b) Caso o empregado continue laborando e opte por distribuir após 13.11.2019, a prescrição dos recolhimentos fundiários será a quinquenal.

3ª) Contratos de trabalho iniciados após 13.11.2014: observarão a prescrição quinquenal do FGTS, devendo a ação ser proposta em até dois anos do término do contrato de trabalho" (Rel. Des. José Ruffolo, 16.06.2015) - destaques meus

O reclamante enquadra-se na letra "a)" da segunda hipótese acima descrita, uma vez que, respeitado o prazo bienal, foi admitido em 16/10/2006.

A título de ilustração, transcrevo os recentes julgados a seguir, emanados pelo TST, em aplicação do seu novo entendimento em casos de trabalhadores admitidos no interregno **entre 13.11.1989 e 13.11.2014:**

"Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECOLHIMENTO DO FGTS. I. O

Reclamante busca a reparação de depósitos relativos ao FGTS, não creditados em sua conta bancária, no período compreendido entre novembro de 1990 e abril de 1991. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do Autor foi rompido no ano de 1996, ao passo que a presente ação fora ajuizada no ano de 2011. **II.** Com fundamento no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, a Corte Regional entendeu ser trintenária a prescrição da pretensão do Reclamante no que diz respeito ao recolhimento do FGTS. Além disso, decidiu que o FGTS não deve sofrer a incidência da prescrição bienal. **III.** No julgamento do ARE 709.212-DF, com repercussão geral reconhecida, ocorrido na sessão plenária de 13/11/2014, o STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/90 e decidiu que o prazo prescricional para a cobrança de depósitos de FGTS está regulado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Concluiu, assim, ser de cinco anos, e não de trinta, o prazo prescricional em análise. **IV.** Entretanto, o STF procedeu à modulação de efeitos da sua decisão, atribuindo-lhe eficácia *ex nunc*. Assim, determinou que, nas hipóteses em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data de sua prolação, aplica-se de imediato o prazo prescricional de cinco anos, porém, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da aludida decisão. **V.** No caso, o prazo prescricional de trinta anos já estava em curso ao tempo da citada decisão do STF, de forma a concluir-se que não há

prescrição a ser declarada, porquanto dentro dos parâmetros modulatórios da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e em conformidade com a diretriz contida na Súmula nº 362, II, do TST. VI. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 2374-57.2011.5.22.0004 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016.)

Ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. [...] 2.

FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 206 E 362 DO TST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

NO ARE 709.212/DF. NÃO ABRANGÊNCIA. Na decisão proferida em sede de repercussão geral no

Recurso Extraordinário com Agravo 709.122/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, e 55 do Decreto 99.684/90, concluindo, contrariamente do entendimento sedimentado nesta Corte (Súmula 362), que o recolhimento do FGTS passa a se submeter ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 7º, XXIX, da CF. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, apenas alcançando as hipóteses em que o termo inicial da obrigação se consolidou após a referida decisão. No caso em exame, verifico que o contrato de trabalho findou-se em 31/5/2004 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 21/2/2006, com o pleito dos depósitos de FGTS desde o início da contratualidade (6/5/1996), o que afasta o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência do TST, conforme compreensão das mencionadas Súmulas 206 e 362/TST. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 283300-23.2006.5.02.0085 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2015.)"

Portanto, considerando a data de proposição da ação, a prescrição aplicável é trintenária e não há créditos de FGTS prescritos, devendo ser reformada a decisão proferida neste ponto.

Item de recurso

b) Da dedução do valor sacado

Bem da verdade, reconheceu a decisão de primeiro grau, que a reclamada não se desincumbiu a contento de comprovar a realização dos depósitos fundiários e a respectiva multa rescisória.

Tanto é assim, que condenou a reclamada ao pagamento dos recolhimentos do FGTS acrescido da devida incidência da multa moratória de 40% de todo período laborado, excetuando-se o lapso temporal em que o contrato esteve suspenso (25.08.2011 a 30.09.2012 - Id 4be05d7), bem como a evolução salarial constante nos recibos salariais juntados aos autos. Todavia, evitando enriquecimento sem causa, determinou também que os valores por ventura sacados pelo autor fossem devidamente comprovados.

Logo não há o que se falar em ofensa ao contido na súmula 461 do TST.

Pois a pretensão do juízo a quo é que os valores a título de FGTS, por ventura, recebidos pelo autor, fossem devidamente comprovados para efeito de dedução de seu crédito. Se nos autos já consta prova documental, que comprove o valor sacado pelo reclamante (extrato da conta fundiária - Id f0cd653), dita quantia deverá ser deduzida pela contadoria do juízo, quando da liquidação do FGTS+40%, atendendo assim o comando imposto.

No particular, nada há a reformar.

c) Da base cálculo do FGTS dos meses sem comprovação salarial

Da análise da decisão de piso (Id 74236ba), chega-se a ilação que, de fato, não houve pronunciamento pelo juízo quanto ao período não acobertado pelos recibos salariais. Tal omissão, a princípio, não traz qualquer prejuízo ao recorrente, tendo em vista que na liquidação dos cálculos, momento mais oportuno, pode ser traçada a diretriz a ser adotada.

Contudo, diante o que estabelece o princípio da celeridade que rege o processo do trabalhista e o contido no §3º do art. 1.013 do CPC de 2015, cabe a esta instância revisora a complementação do julgado. Súmula 393 do TST.

Destarte, provejo o recurso, no particular, para estabelecer que nos períodos em que não se pode aquilatar quais eram as remunerações mensais recebidas pela parte autora, seja procedida a liquidação do FGTS com base no valor do último salário.

Item de recurso

Da multa do art. 467 da CLT

O autor, em sua exordial, alegou que a empresa ré apenas procedeu ao pagamento do saldo de salário, no valor de R\$54,35, restando em mora quanto às demais verbas rescisórias.

Tal afirmação foi corroborado pela prova documental juntada aos autos.

Da análise do TRCT (Id 6498a7f), verifica-se que constou expressamente a ressalva pelo sindicato obreiro, quanto à inexistência de pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre férias, 13º salário, médias de férias, média de 13º salário, média de aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, cláusula 24º da CCT, FGTS+40% e salário de março de 2016.

Em sua defesa (Id bc59763), a reclamada alegou que procedeu ao pagamento de uma quantia das verbas rescisórias, sem tecer maiores comentários sobre os valores pagos, além de afirmar que entregou a chave de conectividade para saque do FGTS e guias para habilitação no seguro desemprego. Disse que diante da controvérsia sobre os valores pagos no ato homologatório da rescisão contratual, não cabia a multa postulada.

A decisão de primeiro grau reconheceu a inadimplência dos títulos rescisórios, condenando a reclamada em seu pagamento, inclusive em relação à multa do art. 477 da CLT. Considerou que a ré agiu de forma acintosa e ardilosa ao pagar, dentro do decêndio legal, apenas parte das verbas (quantia ínfima do saldo de salário), no intuito "de dar aparência de legalidade ao ato e de se locupletar, incorrendo, insofismavelmente, na chamada: "mora solvendi".

Todavia, indeferiu o pagamento da multa do art. 467 da CLT, por entender inexistente títulos rescisórios incontroversos.

O que se verifica, no caso concreto, é a ausência de pagamento das verbas rescisórias legalmente devidas, pois houve apenas a quitação de uma quantia ínfima de saldo de salário (R\$54,35), com o intuito meramente de afastar o pagamento das multas do art. 467 e do art. 777, ambas da CLT.

Frise-se que a reclamada, em sua defesa, nem ao menos apontou os valores pagos e da análise do TRCT, verifica-se claramente a ausência de valores consignados, nos campos próprios.

A regra celetista insculpida no artigo em referência, não deixa margem de dúvidas quando disciplina que a multa lá prevista apenas será devida em caso de ausência de pagamento de verbas incontroversamente devidas na primeira oportunidade em que o reclamado vier a Juízo.

Todavia, a controvérsia deve ser séria e não apenas para efeito de escusa de pagamento, não cabendo a simples afirmação de que são indevidas e proceder a um pagamento "simbólico", apenas com o intuito de afastar a multa moratória prevista na CLT, prática ilegal e abusiva que deve ser veementemente combatida.

No mesmo sentido cito os seguintes julgados:

"MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA. A controvérsia capaz de afastar o pagamento das verbas rescisórias quando do comparecimento na Justiça do Trabalho deve ser séria, legítima e razoável, sustentada pelas provas produzidas. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRT-1 - RO: 9478120115010045 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 16/09/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 25-09-2013)"

"RECURSO ORDINÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. MULTA DEVIDA. Para que reste afastada a incidência da penalidade capitulada no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, não basta a simples alegação de que são indevidas as verbas rescisórias postuladas; a controvérsia há que ser fundada, consistente, o que não se verifica em concreto. Apelo profissional provido. (Processo: RO - 0000341-70.2016.5.06.0261, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 06/02/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/02/2017)"

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. APLICABILIDADE. Estabelece o caput do art. 467 da CLT que "Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento". E, como no caso em apreciação, a impugnação apresentada pela parte ré não é apta a gerar controvérsia, cabível a incidência da referida penalidade. Apelo provido. (Processo: RO - 0000339-03.2016.5.06.0261, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 19/12/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/12/2016)"

"EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. CABIMENTO. A simples contraposição aos pedidos formulados na inicial não autoriza o afastamento da incidência do artigo 467 da CLT. A controvérsia não é afastada pela simples alegação de fato impeditivo, impondo-se a sua comprovação. Recurso do autor a que se dá provimento, no tocante à multa cominada no artigo 467 da CLT. (Processo: RO - 0000385-86.2016.5.06.0262, Redator: Ivanildo da Cunha Andrade, Data de julgamento: 26/10/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 28/10/2016)"

Além do que, a demandada ao reconhecer em sua defesa que procedeu ao pagamento de uma "quantia das verbas rescisórias", assumiu serem devidas, tornando-as incontroversas. Como dito pagamento foi apenas simbólico, em quantia irrisória, constando ressaltado no TRCT as verbas

rescisórias não adimplidas, continuou a reclamada em mora quanto a sua obrigação. Destarte, caberia a reclamada, no intuito de se desincumbir do seu ônus, realizar o pagamento das verbas reconhecidas até a data do comparecimento à Justiça do Trabalho, o que não foi realizado, ensejando o pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT.
Item de recurso

Do prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação desta decisão, não houve violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões e nas contrarrazões, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor da OJ 118 da SDI-I/TST.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar que em relação ao FGTS+40% sejam observados os seguintes parâmetros: prescrição aplicável trintenária, a dedução do valor comprovadamente sacado pelo reclamante e que a liquidação seja procedida com base no último salário quanto aos meses em que não se pode aquilatar as remunerações mensais recebidas; além de deferir a multa do art. 467 da CLT.

Em atenção ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que as verbas ora deferidas possuem natureza indenizatória. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais).

ACÓRDÃO

Cabeçalho do acórdão

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que em relação ao FGTS+40% sejam observados os seguintes parâmetros: prescrição aplicável trintenária, a dedução do valor comprovadamente sacado pelo reclamante e que a liquidação seja procedida com base no último salário quanto aos meses em que não se pode aquilatar as remunerações mensais recebidas; além de deferir a multa do art. 467 da CLT. Em atenção ao § 3º do art. 832 da CLT, declara-se que as verbas ora deferidas possuem natureza indenizatória. Acréscimo condenatório arbitra-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas acrescidas em R\$ 100,00 (cem reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 9ª Sessão Ordinária realizada no vigésimo nono dia do mês de março do ano de 2017, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadora **GISANE BARBOSA DE ARAÚJO** e Juiz Convocado **LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO**, foi julgado o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.

Renata Ribeiro de A. Tenório

Assistente de Secretaria da 2ª Turma
Assinatura

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

(aa)